



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: **27/7/2016**

52 TC-002009/026/13 PEDIDO DE REEXAME

Município: Nazaré Paulista.

Prefeito(s): Joaquim da Cruz Júnior.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Município de Nazaré Paulista - Joaquim da Cruz Júnior - Prefeito Municipal.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-06-15, publicado no D.O.E. de 07-07-15.

Advogado(s): Celso Fortes Palau (OAB/SP nº 150.726).

Acompanha(m): TC-002009/126/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Nazaré Paulista, representado por Joaquim da Cruz Júnior, prefeito do Município, contra decisão da e. Segunda Câmara¹ que, em sessão de 23/06/15, emitiu parecer favorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2013, porém determinou a abertura de autos próprios² e o envio de ofício com recomendações.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 07/07/2015 e o apelo protocolizado no dia 05/08/2015.

Inconformado, o recorrente apresentou considerações e documentos objetivando a reforma do parecer, para considerar totalmente regulares as matérias analisadas e excluir as determinações de abertura de autos próprios, bem como o envio de recomendações.

Discorreu sobre a possibilidade de contratações emergenciais e procurou demonstrar os motivos pelos quais

¹ Composta pelo eminente Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, relator, pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

² Contratação emergencial de serviços de transporte de alunos; contratação emergencial de empresa para gerenciar o Hospital Municipal; e aquisição de equipamentos, mobiliários e aparelhos para atendimento ao Plano Qualis UBS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram celebrados os contratos, cuja análise em separado fora determinada.

Apresentou, ainda, justificativas para as falhas que ensejaram as recomendações.

Sobre os elementos que integram o pedido de reexame, a **Assessoria Jurídica** manifestou-se pelo **não provimento**.

A **Chefia de ATJ** entendeu que não há o que ser alterado no parecer. Considerou que as questões que o recorrente gostaria que fossem excluídas deverão ser analisadas e discutidas em autos específicos. Desse modo, concluiu pela ausência do interesse de agir, manifestando-se pelo **não conhecimento** do pedido.

O **d. Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo **não provimento**. Entendeu que a formação de autos próprios viabilizará a ampla cognição dos apontamentos, diante das dúvidas quanto à higidez dos ajustes e que a expedição de recomendações revelou-se acertada.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002009/026/13

Preliminar

Recurso tempestivo e proposto por parte legítima.

Mesmo o apelo incidindo apenas sobre a expedição de determinações e recomendações, reconheço o interesse do recorrente, pois dos autos próprios e do descumprimento de recomendações podem surgir eventuais penalidades ou até mesmo o comprometimento do julgamento de Contas futuras.

Em julgados recentes, esta Casa já conheceu de recursos em situações análogas nos TCs 000837/026/09³, 002860/026/11, 001865/026/12 e 002361/026/12.

Assim, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, acompanho posicionamento da ATJ e do MPC, no sentido de manutenção da decisão recorrida.

As determinações para abertura de autos próprios objetivam maior cognição das matérias, no sentido de atestar a regularidade das contratações.

As alegações do recorrente, de que não ocorreram irregularidades, serão analisadas a fundo nos respectivos

³ "Embora existam precedentes nesta E.Corte com o entendimento de que esse interesse seria inexistente em recursos que procuram combater recomendações para regularização de falhas, entendo que no caso em apreço, as ressalvas dispostas no voto original acabam por constranger a ação futura da Edilidade, acarretando repercussões na sua atividade e no seu funcionamento, e ao mesmo tempo, podem conduzir a população local a um juízo de mérito sobre a gestão do recorrente enquanto Chefe do Poder Legislativo Municipal, implicando, sem dúvida, em gravame, configurando sua sucumbência.

Aliado a isso, como destacado pela Assessoria Técnica, há determinação expressa na decisão combatida de envio dos autos ao conhecimento do Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, demonstrando a motivação do interessado para a justa interposição do presente recurso.

(...)

Atendidas, portanto, as disposições da Lei Orgânica desta E. Corte. Dele conheço."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

autos próprios, em prestígio à ampla defesa e ao devido processo legal.

No que tange às recomendações, elas foram expedidas em razão de irregularidades constatadas, porém relevadas. Desse modo, as recomendações são válidas e têm como objetivo a adoção de medidas necessárias à correção de impropriedades, com o intuito de aprimorar a gestão pública.

Posto isso, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo, na íntegra, o parecer favorável, com as determinações e recomendações expedidas.

É como voto.